



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO 22/2023 – PLO 03 DE 2023

Parecer jurídico sobre o Projeto de Lei que “Revoga o artigo 2º da Lei 1.539/2019 e integralmente a Lei 1.672/22 e concede gratificações aos servidores efetivos do Legislativo que venham a integrar alguma das comissões da Casa ou função de diretor de Secretaria e dá outras providências”.

CONSULTA:

O Presidente da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas, Vereador **PEDRO VANDERLI DE REZENDE**, solicita um parecer desta Assessoria sobre a legalidade do Projeto de Lei que institui gratificação aos servidores que exercem e compõe as Comissões de Licitação, Controle Interno, Patrimônio, Arquivo e função de Diretor de Secretaria da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas – MG.

PARECER:

Sob o aspecto formal, a proposição em referência está redigida em linguagem parlamentar e obedece à boa técnica legislativa.

Destaca-se que o PL obedece disposto no artigo 32, XVIII, artigo 40, da Lei Orgânica Municipal, juntamente com o observado nos artigos 109 e 111 do mesmo diploma legal, quais sejam:

Art. 32. Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

(...)

XVIII - Nomear, **conceder gratificações**, licenças, férias, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir e punir servidores da Casa, nos termos estritos da lei, e ainda expedir normas ou medidas administrativas a eles pertinentes; (AC)



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Art. 40. A iniciativa de lei cabe qualquer Vereador, às comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

Parágrafo único. Os projetos de lei apresentados através da iniciativa popular, serão subscritos no mínimo por 5% (cinco por cento) dos eleitos no Município e, serão inscritos, prioritariamente, na ordem do dia da Câmara.

Art. 109. A lei fixará os vencimentos dos servidores públicos municipais, sendo vedada a concessão de gratificação, adicionais ou quaisquer vantagens pecuniárias por decreto ou por qualquer ato da administração.

Art. 111. As leis sobre alterações dos vencimentos ou remunerações, bem como sobre reclassificação, reestruturação de cargos ou funções indicarão, obrigatoriamente, os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes e efetivados os reajustamentos dos quadros.

Nesse sentido, verifica-se que não existem vícios de iniciativa, já que tal situação é permitida pela LOM, ademais, tal situação refere-se APENAS aos servidores do legislativo, ou seja, sua apresentação não se encontra deturpada, vez que criar gratificações para servidores do legislativo é adstrita ao respectivo órgão e só pode ser regulamentada através de Lei, conforme estabelece o artigo 109, também de LOM.

Destaca-se ainda o RE 878.911/RJ, que definiu que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município, portanto, tal situação encontra-se amparada legalmente, já que as despesas oriundas desse Projeto correrão à conta de dotações orçamentárias alocadas ao orçamento da Câmara Municipal.

Também merece destaque o artigo 88 do Regimento interno da Câmara Municipal, que diz que:

A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador, às Comissões de Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

Parágrafo único. Os projetos de lei apresentados através da iniciativa popular serão subscritos por, no mínimo, 5% dos eleitores do Município, e serão escritos, prioritariamente, na ordem do dia da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Ressalto ainda que o Supremo Tribunal Federal, após o julgamento do RE 878.911/RJ, passou a aplicar no ordenamento jurídico brasileiro um novo paradigma envolvendo a iniciativa de leis de vereadores, na medida em que há uma clara sinalização por parte da Suprema Corte, firmada na tese daquela decisão, de que a interpretação dada pelos Tribunais Estaduais quanto à reserva de iniciativa de lei do chefe do Executivo deve ser restrita às matérias constantes no rol taxativo do art. 61, § 1º, II da CF, ou seja, a regra tem que ser a aplicação da interpretação restritiva e não a ampliativa, como vem sendo aplicada hoje em dia.

Ainda nesse sentido, destaca-se o teor do artigo 79 do Regimento Interno da Casa e da LOM, que diz:

Art. 79. A Administração Pública direta ou indireta, de ambos os Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como aos princípios da razoabilidade, transparência e participação popular, e também às seguintes disposições, além de outras previstas na Constituição Federal: (NR)

(...)

X – A remuneração dos servidores públicos e os subsídios dos agentes políticos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (AC)

A situação abordada no PL em questão merece destaque, uma vez que é de suma importância a existência do Sistema de Controle Interno e das Comissões de Licitação, e de Patrimônio, Arquivo e função de Diretor de Secretaria, sendo necessário valorizar esses servidores, a fim de zelar pelo efetivo cumprimento das normas financeiras, administrativas e de gestão, e estimulá-los, conforme a Lei complementar 01, de 04 de maio de 2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal.

Insta mencionar que no ano de 2021, a Câmara Municipal foi acometida por uma alta rotatividade de funcionários, os quais estavam desmotivados por conta da questão salarial,



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

situação que deu origem à Lei 1.672/22, que concedeu gratificação aos servidores que viessem a integrar alguma das Comissões da Casa.

Ocorre que a referida Lei não incluiu a função de Diretor de Secretaria, ficando esta por conta do que dispôr o artigo 2º da Lei 1.539/2019, diante disso, para que todos os servidores sejam tratados com equidade, vem o PL, manter as referidas gratificações, revogando o valor fixo da função gratificada de Diretor de Secretaria trazida no artigo 2º da Lei 1.539/19, colocando-o no mesmo patamar das demais, gratificações, qual seja, no importe de 30% sobre seu vencimento.

Destaca-se ainda, que os membros integrantes das Comissões de Licitação, de Controle Interno, Patrimônio, Arquivo e Diretor de Secretaria, além de exercerem as atividades específicas de seus cargos, possuem uma enorme responsabilidade quando nomeados para o desempenho dessas funções, as quais são primordiais para o bom funcionamento do Legislativo, de forma que é imperioso que se tenha um incentivo aos mesmos, já que acabam trabalhando mais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e Constitucionalidade do referido Projeto, por não existirem vícios de competência, e pela matéria estar amparada legalmente, sendo tal regulamentação de extrema necessidade para o incentivo dos servidores do âmbito legislativo.

Eis o nosso parecer.

Bom Jardim de Minas-MG, 17 de janeiro de 2023


Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104